

A. I. N° - 206960.0027/21-8
AUTUADO - ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES E JUAREZ ANDRADE CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/01/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS E NÃO RECOLHIDAS. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Item reconhecido. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. **b.1)** IMPOSTO NORMAL. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. TERMO DE ACORDO. **b.2)** IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. Razões de defesa elidem estes itens da autuação. Restou comprovado que as notas fiscais de entrada do Etanol Hidratado Carburante-AEHC n°s 12095, 12118, 12347 e 12375 já traziam destacados o ICMS Normal e o ICMS-ST, portanto com fase encerrada de tributação. Itens insubsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/11/2021, para constituir crédito tributário no valor de R\$133.768,34 atribuindo, ao sujeito passivo, o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios na data de ocorrência de 28/02/2021. Lançado ICMS no valor de R\$19.832,80, com enquadramento no artigo 2º, inciso I e § 3º, e art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS/BA publicado pelo Decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96

Consta de informações complementares que a empresa deixou de recolher a diferença do ICMS normal referente as entradas (ICMS destacado nas Notas Fiscais) e as saídas do Etanol Hidratado (a empresa não destacou o ICMS nas Notas de Saídas), no mês de fevereiro/2021, em razão de não ter lançado o total do débito e do crédito no Livro próprio de ICMS, conforme levantamentos nas Planilhas de Entradas e Saídas do referido mês.

INFRAÇÃO 2 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações como não tributadas, regularmente escrituradas, relativo a data de ocorrência de 30/06/2021. Lançado ICMS no valor de R\$87.180,00, com enquadramento no artigo 2º, inciso I e § 3º, e art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS/BA publicado pelo Decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares que a empresa deixou de calcular e recolher o ICMS normal, no mês de junho 2021, na qualidade de Substituto Tributário, por força do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ (CREDITAMENTO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, conforme Parecer da SEFAZ/COPEC nº 11447/2021. Processo nº 08712320204) a partir de dezembro/2020, para as operações internas realizadas com Etanol Hidratado – AEHC).

INFRAÇÃO 3 – 007.001.003: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativo a data de ocorrência de 30/06/2021. Lançado ICMS no valor de R\$26.755,54 com enquadramento no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%

tipificada no inc. II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96

Consta de informações complementares que a empresa deixou de calcular e recolher o ICMS-ST, no mês de junho 2021, na qualidade de Substituto Tributário, por força do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ, a partir de dezembro/2020, para as operações internas realizadas com Etanol Hidratado – AEHC)

O sujeito passivo, às fls. 52/55 dos autos, apresenta defesa administrativa, com documentos anexos, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz ser estabelecida à Av. Governador Aurélio Rodrigues Viana, nº 1.536 A, Kennedy, Jequié, Bahia, CEP 45.201-475, CNPJ 13.569.712/0005-00 e inscrição estadual 160.138.176, tendo tomado ciência da lavratura contra si, do Auto de Infração em epígrafe, por seu representante legal, apresenta as suas razões de defesa nos termos a seguir:

I. PRELIMINARMENTE

Após descrever resumidamente as infrações, diz que a presente defesa se refere às infrações 2 e 3. Isso porque a infração 1, decorrente de falha de escrituração, é reconhecida e será objeto de pagamento.

II. RAZOES DE DEFESA

II.1 – INFRAÇÃO 2

Diz que a cobrança se dá sobre as saídas de 105.000 litros de ETANOL HIDRATADO CARBURANTE, através das notas fiscais relacionadas na peça de defesa (que foram também relacionadas pelo fisco) no valor total de R\$ 435.900,00, que não tiveram o ICMS sobre a operação própria destacado, nem cobrado o ICMS por substituição tributária. Nesta infração 2, a cobrança é do ICMS sobre a operação própria, no percentual de 20% sobre o valor das operações.

Ocorre que o fisco deixou de observar que foram adquiridos, no mesmo período, 104.255 litros de Etanol Hidratado Carburante, à BAHIA ETANOL HOLDING, empresa sediada no Estado da Bahia, através das notas fiscais 12095, 12118, 12347 e 12375, em operação interna, já com o ICMS retido por substituição tributária, portanto com fase de tributação encerrada.

Registra que, tendo a comercialização também ocorrida em operação interna, o encerramento da fase de tributação estava vigente, portanto não haveria ICMS a ser destacado nas notas fiscais emitidas, que destaca.

Pontua que faltou então, ao preposto fiscal, observar o que determina o Artigo 290 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que desonera as operações internas de produtos recebidos com retenção do ICMS e veda a utilização dos créditos fiscais correspondentes.

Diz que, pelas razões defensivas o lançamento correspondente a infração 01 é improcedente.

II.2 – INFRAÇÃO 3

Decorrente da infração anterior nº 02, aduz que, já completamente improcedente, a cobrança do ICMS por substituição tributária também não pode prosperar visto já ter sido feita e recolhida.

Pontua que, considerando desnecessárias discussões complementares a respeito do tema, resta requerer o julgamento também pela improcedência da infração de nº 03.

III. CONCLUSÃO

Entende que não pode ser outra a decisão em julgamento se não a procedência parcial do Auto de Infração, em epígrafe, no valor da infração 01 de R\$19.832,80.

Às fls. 25/27, vê-se Informação Fiscal, produzida pelo Fiscal Autuante, que a seguir passo a descrever:

Após descrever os termos das 03 infrações do Auto de Infração, em epígrafe, associado aos termos da peça de defesa do Contribuinte Autuado, assim manifesta: “*Os Auditores Fiscais autuantes analisaram as alegações da autuada, em relação as infrações 2 e 3, e verificaram que*

efetivamente, nas notas fiscais de Etanol Hidratado Carburante, de nºs 12095, 12118, 12347 e 12375, emitidas pela empresa BAHIA ETANOL HOLDING, já traziam destacadas o ICMS Normal e o ICMS-ST, portanto com a frase encerrada da tributação, não havendo mais imposto a ser destacado pela recorrente”.

Diante dos fatos exposto, aduzem, os agentes Autuantes, que reconhecem a procedência das alegações da defendantem em relação as infrações 2 e 3, e pedem ao Egrégio Conselho que seja, o Auto de Infração, em epígrafe, julgado procedente, em relação a infração 01 no valor histórico de R\$19.832,80, tendo em vista o próprio reconhecimento da defendantem.

Vê-se, às fls. 68/71, documentações que comprovam o pagamento da infração 01, associado ao Relatório de Pagamento extraído do Sistema SIGAT.

Às fls. 59-v, têm-se despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando a este Relator, para instrução e julgamento do presente PAF.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Anderson Poderoso Bantim, OAB/BA nº 30.546, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração, em tela, lavrado em 03/11/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditores Fiscais lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, onde, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503295/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de crédito tributário no montante de R\$133.768,34, decorrente de irregularidades concernente à legislação do ICMS, relativo a 3 (três) infrações, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas as infrações 02 e 03, e acatada a infração 01, que de pronto será considerada procedente, por não haver lide nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, aduz que a cobrança, objeto das infrações 02 e 03, se dá sobre as saídas de 105.000 litros de Etanol Hidratado Carburante (AEHC), através das notas fiscais relacionadas na peça impugnatória, que foram também relacionadas pelo fisco, na constituição do lançamento, correspondente ao montante de R\$ 435.900,00, que não tiveram o ICMS sobre a operação própria destacado no valor de R\$87.180,00 (infração 02), nem cobrado o ICMS por substituição tributária correspondente ao valor de R\$26.755,54 (infração 03).

Pontua, então, que o Fisco deixou de observar que foram adquiridos, no mesmo período, 104.255 litros de Etanol Hidratado Carburante (AEHC), junto à BAHIA ETANOL HOLDING, empresa sediada neste Estado da Bahia, através das notas fiscais 12095, 12118, 12347 e 12375, em operação interna, já com o ICMS retido por substituição tributária, portanto com fase de tributação encerrada.

Por conseguinte, o sujeito passivo, consiga que, tendo a comercialização também ocorrida em operação interna, o encerramento da fase de tributação estava vigente, portanto, não haveria ICMS a ser destacado nas notas fiscais de saídas emitidas, decorrentes do AEHC adquirido pelas notas fiscais descritas linhas acima.

Diante dos fatos exposto, aduzem, os agentes Autuantes, em sede de Informação Fiscal, que reconhecem a procedência das alegações da defendantem em relação as infrações 02 e 03 do Auto de Infração, em epígrafe, e pedem que sejam julgadas improcedentes.

Neste sentido, compulsando as documentações probantes acostadas aos autos e não vendo nada que desabone o pedido dos agentes Autuantes, voto pela insubsistência das infrações 02 e 03.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido, que diz respeito a infração 01 na forma dos documentos acostados às fls. 68/71 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0027/21-8, lavrado contra **ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.832,80**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA